

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.003651/91-88
Sessão de : 28 de abril de 1995 **ACÓRDÃO Nº : 103-16.313**
Recurso nº : 85.729
Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA- DF

PROCESSO REFLEXO - Inexistindo questões de mérito próprio é de se aplicar ao processo reflexo o decidido no processo matriz do qual seja decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GELMAR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para ajustar a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL/IR ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16278 de 25 de abril de 1995, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, em 28 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

O NR. 103-16.313

TO EM
SAO DE:
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: , Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10166.003651/91-88

Recurso nº : 85.729

Acórdão nº : 103-16.313

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Reflexo, em 18 de abril de 1991 (fls. 02 a 05 dos autos) onde se exigiu Finsocial/IR referente aos exercícios financeiros de 1986 a 1989. No Auto de Infração Matriz foram arroladas as seguintes irregularidades:

a) Despesas particulares dos sócios registradas como dedutíveis, no montante de Cz\$ 489.500,00

b) Despesa inexistente, no montante de 946.768,00 referente a ajuste de valor de imóvel, efetuada em dezembro de 1987. Como o referido imóvel foi vendido em 08.06.88, somente no ano de 1988 é que poderia ter sido registrado o prejuízo na venda.

c) Despesas Financeiras não comprovadas no montante de Cz\$ 1.619.596,00.

d) Despesas operacionais não comprovadas no montante de Cz\$ 2.342.685,00 e Cz\$ 78.435.354,00 referentes aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente.

e) Correção monetária não contabilizada nos períodos-base de 1985 e 1986 referente a imóvel adquirido em 31.10.85 e vendido em 19.02.87 no montante de Cr\$ 808.926.919,00 e Cz\$ 2.321.566,34, respectivamente.

f) Multa por atraso na entrega da declaração recalculada com base na alteração do imposto devido.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando, preliminarmente, a impossibilidade da exigência reflexa antes que decidido o processo matriz, e no mérito a impossibilidade do lançamento porque não definida no processo a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em seguida foi prestada a informação fiscal que limitou-se a reproduzir a mesma informação prestada no Auto de Infração Matriz.

Preparados os Autos foi prolatada Decisão de 1ª instância que concluiu pela aplicação ao processo reflexo sob análise o mesmo que decidido no processo matriz.



Processo nº : 10166.003651/91-88

Recurso nº : 85.729

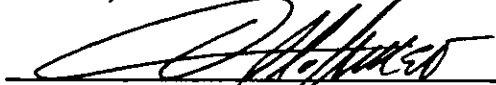
Acórdão nº : 103-16.313

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intimada da decisão em 20 de outubro de 1993 a então Impugnante interpôs recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes em 19 de novembro de 1993 sustentando a mesma tese da impossibilidade do lançamento reflexo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de interposição de recurso administrativo no processo originário, para afinal requerer fosse decretada a suspensão do processo reflexo até que o processo principal percorresse todas instâncias, quando então poderia ser julgado.

É O RELATÓRIO

Brasília, 28 de abril de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10166.003651/91-88

Recurso nº : 85.729

Acórdão nº : 103-16.313

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Esclareço por oportuno que o processo Matriz do qual este processo é Reflexo já foi julgado por esta Câmara que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao pleito da Recorrente no processo Matriz. Neste caso, as questões suscitadas pela Recorrente no presente processo já se encontram superadas, uma vez que o processo matriz já percorreu todas as instâncias administrativas. A rigor, não assiste razão a recorrente quando argúi a impossibilidade do lançamento reflexo antes de julgado o lançamento matriz. Razão teria a recorrente se o processo reflexo fosse julgado antes que as questões de mérito no processo matriz fossem objeto de apreciação, na hipótese de Impugnação e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Satisfeitos estes pressupostos para que o processo reflexo tenha seu curso válido e regular legitimado, passo a análise das questões já apreciadas no processo matriz, cuja decisão se reflete sobre a exigência do FINSOCIAL/IR.

Despesas Particulares Dos Sócios

Entendo que não assiste razão à Recorrente quando afirma de forma pouco consistente, uma vez que desprovida a afirmação de qualquer elemento de prova, que a referida despesa, no montante de Cr.\$ 489.500,00, se referia a serviços de jardinagem e confecção de arranjos ornamentais para realização de coquetel de lançamento de edifício. Com efeito, à prova produzida pela autoridade autuante não foi feita qualquer contra prova que autorize conclusão diversa daquela adotada pela decisão monocrática.

Despesas Operacionais Não Comprovadas

No mesmo sentido, a recorrente não produziu qualquer prova capaz de autorizar a revisão do lançamento como concebido. Os documentos que lastrearam os registros contábeis não conduzem a certeza de que as despesas em questão foram realizadas com o objetivo da manutenção da fonte produtora de rendimento, aspecto indispensável para que a despesa seja considerada necessária e por conseqüência dedutível para fins de apuração do lucro real, como determina o Art. 191 do RIR/80.



Processo nº : 10166.003651/91-88

Recurso nº : 85.729

Acórdão nº : 103-16.313

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Despesas Financeiras Não Comprovadas

Entendo, que mais uma vez não assiste razão à Recorrente quando pretende a revisão do lançamento com base em alegações desprovidas de qualquer elemento de prova. O que está sendo julgado não é a dedutibilidade da despesa financeira. Por força de lei tais despesas são dedutíveis. O que se exigiu foi a comprovação com base em documentos hábeis e idôneos de que tais despesas efetivamente foram efetuadas. Não logrou a Recorrente, nem em sua peça Impugnatória, nem em seu recurso, produzir as provas necessárias para efeito de legitimar seus registros contábeis. Acrescente-se, que o registro na contabilidade sempre deve estar acompanhado de lastro documental. Neste caso, andou acertada a decisão monocrática quando manteve o crédito tributário como concebido no Auto de Infração.

Compensação de prejuízos

Insiste a recorrente no sentido, de ter se constituído em base de cálculo do lançamento a importância de Cr.\$ 61.428.672,00 a título de compensação indevida de prejuízos. O entendimento da Recorrente está absolutamente equivocado. O valor acima, referente ao período-base de 1988, corresponde a glosa das despesas operacionais não comprovadas, no montante de Cz\$ 78.435.354,00, acrescida da glosa das despesas financeiras não comprovadas, no montante de Cz\$ 1. 619.596,00 e da glosa referente a despesa particular do sócio no montante de Cz\$ 489.500,00 perfazendo o total de Cz\$ 80.544.450,00, que diminuído do prejuízo apurado pela Recorrente no mesmo período-base, no montante de Cz\$ 19.115.758,00, corresponde ao valor, base de cálculo para o lançamento, referente ao período-base de 1988, de Cz\$ 61.428.692,00. Como se nota não se trata de compensação indevida de prejuízos. Somente na hipótese de revisão dos itens, acima, é que o cálculo, absolutamente correto adotado no Auto de Infração, seria automaticamente revisto. por outro lado, não se trata de matéria litigiosa, portanto não deve ser entendida como objeto de recurso. Além do mais, pelo já exposto, nenhum dos itens acima está sendo objeto de revisão no voto deste relator o que equivale por dizer que concluo pela manutenção do cálculo adotado no Auto de Infração e mantido pela decisão monocrática.

Correção Monetária Não Contabilizada

Entendo que neste item tanto as razões da Decisão recorrida, quanto as razões do recurso tratam da questão de forma equivocada. O que na verdade ocorreu é que imóvel adquirido em 1985 teve sua correção monetária objeto de lançamento em 1991, quando o mesmo já houvera sido vendido. Pouco importa que a venda tenha ocorrido em dezembro de 1986 ou em fevereiro de 1987. a Verdade é que por ocasião do lançamento a venda já houvera sido realizada.



Processo nº : 10166.003651/91-88

Recurso nº : 85.729

Acórdão nº : 103-16.313

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

De uma forma ou de outra a diferença de correção monetária já foi oferecida a tributação porque o custo da venda foi apropriado à menor em montante igual a diferença apurada.. A questão do momento da realização da venda somente teria interesse caso o lançamento sob análise tivesse se limitado a cobrança da postergação do imposto. O fato é que diferença de correção monetária somente enseja cobrança de imposto caso o bem objeto da correção ainda pertença a empresa por ocasião da ação fiscal. Caso o bem já tenha sido alienado o que deve ser exigido são encargos decorrentes da postergação, que no caso sob análise não foram objeto da autuação, portanto não considerada por ocasião da constituição do crédito tributário e por consequência questão não trazida a julgamento. Pelo Exposto entendo devam ser excluídas da tributação os valores de Cr.\$ 808.926.919,00 e Cz\$ 2.321.566,34 nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, respectivamente.

Despesas Não Operacionais Inexistentes

A decisão Monocrática entendeu que a perda de capital referente a bem registrado no Ativo da Recorrente somente deveria ser reconhecida por ocasião da baixa do bem, no caso sob exame, decorrente de alienação. A Recorrente em 1987 procedeu ao ajuste ao valor de mercado de bem registrado em seu ativo que veio a ser alienado em 1988 pelo mesmo valor. Caso não houvesse procedido o ajuste, o valor da perda de capital somente seria reconhecido em 1988. Não há questionamento acerca do valor da venda e do valor de mercado para efeito do ajuste o que se questiona é o momento em que a perda deveria ser reconhecida. Deve se ter em conta também que no Ativo Permanente da Recorrente não consta registro de nenhum terreno o que conduz a conclusão que o referido bem pertencia ao seu estoque de imóveis destinados à venda. O critério de avaliação dos estoques autorizados por lei é o de custo ou mercado dos dois o menor. A legislação fiscal adotou a regra consolidando-a no Art. 222 do RIR/80 que autoriza o registro, como custo ou despesa, o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que esse ajuste é determinado por lei. Com efeito, a Lei 6.404/64 em seu Art. 183 autoriza o referido ajuste quando referentes a mercadorias e produtos do comércio da companhia. O equívoco da Recorrente foi registrar o ajuste na rubrica que abriga as perdas não operacionais. Este fato produziu certa confusão a ponto de se pretender conformá-lo às disposições contidas no Art. 317 § 1º do RIR/80. Contudo da análise da questão emerge que o bem ajustado pertencia ao estoque de imóveis destinado à venda, portanto passíveis de redução ao valor de mercado por força do disposto no Art. 222 do RIR/80. Face o exposto entendo que deva ser excluído da tributação o valor correspondente a Cz\$ 946.768,00 no exercício financeiro de 1988.

Processo nº : 10166.003651/91-88

Recurso nº : 85.729

Acórdão nº : 103-16.313

Recorrente : GELMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Dou razão, à Recorrente, no que se refere a aplicação da TRD como fator de correção monetária. Com efeito, já está consagrado pela própria lei o entendimento de que a TRD não pode ser exigida como fator de correção monetária.

É de se estar atento, ainda, quando do cumprimento desta decisão, que, no que se refere a TRD cobrada como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para ajustar a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL/IR ao decidido no Processo Matriz pelo Acórdão nº 103-16.278 de 25 de abril de 1995.

Brasília, 28 de abril de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

